

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Concorrência nº. 001/17

Recorrente: POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA que declarou a recorrente inabilitada no referido certame, cujo objeto é a ***Contratação de empresa para execução das obras de contenção e estabilização geotécnica, da área das obras de ampliação da ETA Walfrido Machado Mendonça – ETA CDI – para a CESAMA.***

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do site da CESAMA e encaminhada por e-mail a todos os licitantes, para conhecimento do seu inteiro teor.

O recurso administrativo apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpre-nos informar que não houve registro de contrarrazões recursais pelos demais participantes da Concorrência.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente opõe-se contra a decisão da Comissão que a declarou inabilitada na Concorrência 001/17.

Afirma que “*após análise dos documentos apresentados no envelope de ‘habilitação’, concluiu a DD Comissão que nossa empresa não cumpriu os itens 6.1.5 – b e c do Edital, sendo por esse motivo desclassificada*”.

Alega que “*o atestado anexado, emitido pela firma Newmac, pessoa jurídica de direito privado, comprova a execução de obras por nossa empresa, dentro dos padrões solicitados no edital O registro no CREA ou CAU fica dispensado conforme parecer anexo, emitido por V.Sas. em resposta à consulta recente abaixo descrita*”. Segue com a transcrição do esclarecimento divulgado pela CESAMA em 06/10/2017, referente à Tomada de Preços nº. 005/17. Conclui afirmando que o “*atestado anexado, emitido pela Construtora Cascatinha e*

registrado no CREA, comprova a aptidão do engenheiro responsável técnico, conforme exigido no edital e na Lei 8.666/93".

Dá continuidade às suas razões apresentando "recurso para inabilitação das empresas classificadas CSA - Construtora Souza Araújo Ltda, VIABRÁS Engenharia Ltda. EPP, PRESERVA Engenharia Ltda, G2O Gerenciamento de Obras Ltda, VENTO SUL Engenharia Ltda".

Sustenta que com base em resoluções anteriores da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA, "verificou-se contradição na maneira de se analisar os documentos que compõem o balanço das empresas licitantes, gerando prejuízos irreparáveis na desclassificação das empresas naquela ocasião, inclusive a nossa, caso o entendimento tenha mudado sem motivo legal".

Exemplifica sua fundamentação por meio de editais anteriores da Companhia, afirmando que "o mesmo critério não foi observado na análise das empresas acima classificadas nesse certame". Continua afirmando que "mesmo que tenha havido modificação das normas contábeis, insistimos no princípio do vínculo ao Edital, que poderia ter sido impugnado".

Complementa informando que "a empresa Viabras Engenharia Ltda, além das irregularidades apresentadas no balanço declarou-se EPP podendo ter infringido o art. 4º da Lei 123/06, uma vez que o sócio Lucas Ferreira Maciel faz parte do quadro societário de empresa do mesmo nome, CNPJ 22.005.214/0001-93, ATIVA".

Conclui o documento requerendo que a Comissão de Licitações da CESAMA reveja e reforme "a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame nossa empresa, POLITEC ENGENHARIA LTDA, tornando-a apta, como realmente está, a participar da próxima fase, e a desclassificação das empresas acima mencionadas, visto que a INABILITAÇÃO das mesmas é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado elas não cumpriram de forma completa as exigências quanto à qualificação econômico-financeira".

3. DA ANÁLISE

Conforme art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações da CESAMA, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

Exatamente na forma prevista em edital, a análise da documentação habilitatória foi processada considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois, caso contrário, haveria o descumprimento do regramento editalício.

À vista da especificidade técnica e contábil das indagações da Requerente, as razões recursais foram encaminhadas para análise e manifestação pelo Gerente Financeiro e Contábil (GEFC), Robson Dutra Ferreira, e pelo Diretor de Desenvolvimento e Expansão (DRDE), Marcelo Mello do Amaral.

Sobre as indagações da Recorrente sobre a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, manifestou-se o DRDE:

Em análise ao recurso da POLITEC e no sentido de avaliar a compatibilidade do atestado com a exigência do edital, é necessário solicitar a POLITEC informações complementares àquelas apresentadas no procedimento licitatório. Seriam elas:

- Cópia do contrato que deu origem ao atestado de folha 485, com respectiva planilha de quantitativos;
- Identificação das obras realizadas para eventual avaliação de sua compatibilidade com o objeto pretendido.

O objetivo da solicitação destas informações é que, para todos os demais licitantes, bem como para os outros atestados da POLITEC, existem planilhas ou referências contratuais, ou ainda certidões do CREA, que permitem depreender a compatibilidade do que se está atestando com o pretendido pela licitação, ao contrário do apresentado no atestado de folha 485. Tentamos um contato com a empresa emissora do atestado, a NEWMAC, mas sem sucesso, mesmo após uma busca na internet. Os telefones identificados tanto no atestado quanto na pesquisa não mais existem.

A dúvida que surge na análise do atestado é que a empresa NEWMAC afirma que a empresa POLITEC executou 'serviços de contenção em

encostas com atirantamento da obra' sendo que o edital solicita 'cortina atirantada em concreto armado'. Depreendemos que podem ser compatíveis. Precisamos, contudo, de elementos que evidenciem esta compatibilidade e sua quantidade, e neste sentido o contrato, a planilha e a identificação das obras seriam suficientes.

As normas que regem as licitações públicas devem ser interpretadas, sempre, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia, o interesse da Administração pública e a finalidade da contratação.

Para tanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios para o esclarecimento de dúvidas. É o que prevê a Lei Federal de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem negritos no original).

A promoção de diligência é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 2.159/2016 – Plenário. O TCU se manifestou favorável à realização de diligência *"a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

Para tanto, em 17/01/2018 foi realizada diligência junto à POLITEC, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos, com possibilidade de prorrogação uma única vez, encerrando em 22/01/2018.

Em 18/01/2018 a empresa POLITEC encaminhou, por e-mail, duas fotografias, acompanhadas das informações transcritas a seguir: *"recebemos sua solicitação de novos documentos para auxiliar na análise da compatibilidade com o objeto da licitação dos serviços atestados pela empresa Newmac Equipamentos e Construções, CGC 33.223.272/0001-00. Infelizmente não possuímos o contrato para os serviços que, conforme minha lembrança, foram verbais e devido ao tempo, os locais em que foram executados, abaixo descrito, está totalmente modificado pelas novas construções. As empresas envolvidas na obra, E.I.C.L.A, Construtora Cascatinha e Newmac já não mais existem. Local: encostas nos fundos dos prédios da Rua Antonio Altaf, bairro Cascatinha"*.

Imediatamente o e-mail da POLITEC foi respondido, com a solicitação do cumprimento das formalidades previstas na diligência, o que não foi atendido, tampouco solicitado pedido de dilatação do prazo.

O e-mail encaminhado pela POLITEC foi registrado no processo licitatório e remetido ao DRDE para análise quanto ao atendimento à diligência e apresentação das informações necessárias para avaliação da qualificação-técnica da Requerente e consequente fundamentação do julgamento do recurso administrativo. Em seu parecer consta: *"Considerando que não foram anexados documentos que vinculem a obra apresentada nas fotos com o atestado fornecido, que não existe contrato que demonstre a relação entre a Empresa NEWMAC e a empresa POLITEC (inclusive o responsável da empresa POLITEC afirma que foram verbais as relações), e ainda a não existência de planilha de quantitativos cujo descritivo comprove a compatibilidade de eventual obra executada com o objeto licitado, não existem condições para acolhimento do referido atestado por insuficiência de evidências e, portanto, a empresa POLITEC não atendeu ao item 6.1.5 'b' do edital quanto à exigência de comprovação de aptidão da empresa participantes, ficando, portanto, inabilitada"*.

Tal decisão é amparada tanto pelas normas e boas práticas que regem as licitações públicas quanto pelo Edital da Concorrência nº. 001/17 que prevê no subitem 15.7.1: *"O não cumprimento da diligência poderá ensejar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta"*.

Dando continuidade à análise das razões recursais, o Gerente Financeiro e Contábil emitiu o seguinte parecer: *"não houve mudança nas exigências"*. Também informou que *"o princípio da comparabilidade não foi prejudicado, pois a apresentação foi realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que pode e deve ser aceito. Neste sistema, o período abrangente é representado no formato 01/01/2016 a 31/12/2016, significando na coluna saldo inicial 01/01/2016 o mesmo saldo de 2015 e na coluna saldo final 31/12/2016 o saldo final de 2016. Ou seja: é possível realizar a comparação entre os dois períodos, não descumprindo o Princípio da Comparabilidade"*. Finaliza seu parecer ratificando o resultado de habilitação divulgado pela Comissão.

Quanto às alegações registradas sobre o possível descumprimento do *"art. 4º da Lei 123/06"*, após consulta ao Portal do Simples Nacional e à Lei Complementar nº. 123/06 verificamos que é considerado Microempreendedor Individual *"o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00, ou seu limite proporcional se estiver no ano de início de atividade, e que atenda aos seguintes requisitos: I - exerça tão-*

somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN 94/2011; II - possua um único estabelecimento; **III - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador**; IV - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 96 da Resolução CGSN 94/2011" (negrito nosso). Acreditando que a violação a que se refere o Requerente é tratada pelo art. 18-A da LCP 123/06, consultamos no site da Receita Federal o CNPJ 22.005.214/0001-93 citado pela Requerente, atribuído ao nome empresarial "LUCAS FERREIRA MACIEL 07601314650".

É incontestável, portanto, que o Sr. Lucas Ferreira Maciel citado pela Recorrente não é sócio da empresa VIABRÁS ENGENHARIA LTDA – EPP, tratando-se de homônimo. Tal comprovação é possível, pois, ao confrontarmos o número do CPF do Sr. Lucas Ferreira Maciel (149.992.597-29) constante no Contrato Social da VIABRÁS, com o CPF que compõe o nome empresarial do MEI correspondente ao CNPJ 22.005.214/0001-93 (076.013.146-50), nota-se com clareza que se tratam de indivíduos diferentes. Isto porque, conforme art. 19-B da Resolução nº. 026/2011 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, o nome empresarial do MEI será o nome civil acrescido do número do CPF.

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitações da CESAMA reconhece o recurso administrativo impetrado pela POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, **julga por sua improcedência**, mantendo a decisão lavrada em 28/12/2017, **habilitando** as empresas CSA – CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA, VIABRAS ENGENHARIA LTDA – EPP, PROGEO ENGENHARIA LTDA, PRESERVA ENGENHARIA LTDA, G2O GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, VENTO SUL ENGENHARIA LTDA e SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA e **inabilitando** as empresas POLITEC ENGENHARIA LTDA – EPP e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

O julgamento será remetido ao Diretor Presidente para decisão.

Em 29 de janeiro de 2017.



Nelson Luiz Rezende de Barros
Presidente da Comissão de Licitação em exercício

1035
8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.005.214/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/03/2015
NOME EMPRESARIAL LUCAS FERREIRA MACIEL 07601314650			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO VL KARINA	NÚMERO 36	COMPLEMENTO	
CEP 35.720-000	BAIRRO/DISTRITO SAO SEBASTIAO	MUNICÍPIO MATOZINHOS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (31) 9558-5231	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/01/2018** às **09:22:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

103
f

VI - propor ao CGSIM texto de resolução ou portaria referente a temas de sua competência, que deverá ser enviado ao Grupo de Trabalho de Normas, nos termos da Resolução CGSIM Nº. 07/2009, para que sejam revistos previamente os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica normativa, propondo a redação final a ser encaminhada ao CGSIM; Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Presidente do CGSIM

Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011

Republicada no DOU de 29.2.2012

Dispõe sobre o procedimento especial para o registro, alteração, baixa e cancelamento do MEI; altera dispositivos da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009 e da Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010, acrescenta o parágrafo único e os incisos I ao V ao art. 1º, acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 8º, acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, acrescenta as alíneas "g", "h" e "i" ao inciso I do artigo 22 e acrescenta os artigos 18-A, 19-A, 19-B, 19-C, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D e 29-E na Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Altera o artigo 3º, inciso V e o parágrafo único, artigo 7º, § 1º, artigo 8º, § 4º, artigo 12, artigo 13, inciso II, artigo 17 e artigo 18 da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009; altera o artigo 19, § 1º, incisos I e II e § 2º da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, com redação dada pela Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010; altera o artigo 20, artigo 21, artigo 22, inciso I, alíneas "a" a "f" e o artigo 24 da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação abaixo; acrescenta o parágrafo único e os incisos I ao V ao art. 1º, acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 8º, acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, acrescenta as alíneas "g", "h" e "i" ao inciso I do artigo 22, da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009:



"Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Considera-se:

I - MEI - Microempreendedor Individual;

II - Baixa do Microempreendedor Individual - Quando, após a homologação expressa ou tácita, a inscrição do MEI é revogada e para de produzir efeitos;

III - Cancelamento do Microempreendedor Individual – ato praticado, exclusivamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de empresas, que visa encerrar a inscrição ou registro do MEI;

IV - CCMEI - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

V - Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema." (NR)

"Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12.470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas:

I -

II -

III -

IV -



V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VI -

VII - Revogado;

VIII -

IX -

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 7º Deverão constar do Portal do Empreendedor todas as informações e orientações relativas ao MEI, tais como: conceito, obrigações e direitos, quem pode optar, qual a documentação exigida para as diversas ações, forma de efetuar a inscrição, registro, alteração, e baixa, anulação, e quais os requisitos a serem atendidos perante cada órgão e entidade para seu funcionamento, bem como os

instrumentos informatizados necessários à execução integrada destes procedimentos pelos interessados junto aos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto, ao registro, alteração, baixa e legalização; emitir eletronicamente o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 2º

§ 3º " (NR)

"Art. 8º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no caput deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 6º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal.

§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI" (NR)

"Art. 12. As informações cadastrais do MEI, serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional."
(NR)

"Art. 13. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ:



I -.....

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º " (NR)

"Art. 17. Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º " (NR)

"Art. 18. Poderão ser concedidas inscrições, registros, alterações e baixa do MEI pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, bem como pelas inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento a que estiver submetido em razão de sua atividade, de forma automática, por meio do aplicativo do Portal do Empreendedor, observado o disposto nos arts. 13 e 20 desta Resolução." (NR)

"Subseção VI

Da Documentação Exigida para inscrição, alteração e baixa" (NR)

"Art. 20. Nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos

órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento." (NR)

Parágrafo único. No caso de emissão de talão de notas fiscais, os Estados, Municípios e o Distrito Federal regulamentarão as disposições pertinentes à devolução posterior à baixa eletrônica do MEI.

"Subseção VII

Do processo de registro, legalização, alteração e baixa" (NR)

"Art. 21. Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI compreendem um conjunto de atos realizados, eletronicamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o MEI, observadas as disposições desta Resolução." (NR)

"Art. 22. O processo compreende os seguintes passos:

I - o MEI, observado o disposto no art. 6º, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br e:

- a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a subsidiar suas decisões quanto ao registro, alteração, baixa e legalização, bem como possibilitar a elaboração de planejamento de seu empreendimento;
- b) nos atos de inscrição e alteração de endereço e/ou atividade econômica, efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto ao município ou ao Distrito Federal onde o MEI exercerá suas atividades, observado o § 4º do art. 17;
- c) preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição, alteração e baixa do MEI e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, serão obrigatoriamente mantidos e integrados com os dados e informações fornecidos nesta etapa;

1039
CP

d) no ato de inscrição será realizada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para a opção de tornar-se MEI, de acordo com o § 1º do art. 17. Ocorrendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo do CPF ou impedimentos, respectivamente, será emitida mensagem de texto com a correspondente informação, devendo o Microempreendedor Individual:

1.....

2.....

e) nos atos de inscrição, o MEI dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico:

1.....

2.....

3.....

4.....

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do "Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório", citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico;

g) nos atos de baixa, o MEI dará sua conformidade à seguinte declaração, assinalando-a no formulário eletrônico: "ATENÇÃO! Ao clicar em Confirmar sua empresa será baixada e você perderá sua condição de Microempreendedor Individual - MEI. Suas obrigações fiscais porventura pendentes serão cobradas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.",

h) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a inscrição, será confirmada, com o fornecimento, para o MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE e do número de

inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI - CCMEI;

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento, licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

"Art. 24. Os dados de inscrições, alterações, baixas, alvarás e licenciamentos serão enviados ao Portal do Empreendedor pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua emissão, para sua incorporação ao CCMEI." (NR)

Art. 2º O artigo 19, § 1º, incisos I e II e § 2º, da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, com redação dada pela Resolução N 17, de 9 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A inscrição do MEI nos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização será cancelada quando ocorrer a hipótese prevista no §4º, do art. 8º, desta Resolução. §1º No caso de cancelamento da inscrição previsto no caput, o município ou o Distrito Federal deverá:

I - Notificar o interessado; e

II - Informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e conseqüente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial,

§2º Recebida a comunicação a que se refere o inciso II, do §1º, a Junta Comercial incluirá a informação no Portal do Empreendedor." (NR)

Art. 3º A Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Ao ocorrer alteração de nome civil na base de dados do CPF, automaticamente, haverá a atualização do nome do empresário e do nome empresarial do MEI."

"Art. 19-A. No ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa



1040
8

Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF. "

"Art. 19-B. O nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o MEI registrado até o dia 07/02/2010, que poderá alterar o nome empresarial a qualquer tempo, todavia, não poderá fazê-lo por meio do Portal do Empreendedor, devendo obedecer os tramites normais."

"Art. 19-C. Salvo determinação judicial, a baixa do MEI terá efeito a partir da data do acolhimento do pedido."

"Art. 29-A. O MEI poderá destacar Capital Social no ato de registro sendo permitida a alteração do valor a qualquer tempo."

"Art. 29-B. Será permitido ao MEI o registro de nome de fantasia.

Parágrafo único. O MEI que atualmente já possua nome de fantasia cadastrado será mantido pelo sistema e poderá ser alterado a qualquer tempo."

"Art. 29-C. No caso do MEI ter seu registro transferido para outra Unidade da Federação, ao regressar à Unidade da Federação de origem deverá informar o número do NIRE anterior."

"Art. 29-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os dados dos empresários individuais que foram desenquadrados da condição de MEI.

§ 1º O empresário individual desenquadrado da condição de MEI deverá perante a Junta Comercial, alterar ou incluir todos os dados referentes a sua nova situação, especialmente o nome empresarial, o capital social e o nome fantasia.

§ 2º O disposto previsto no § 1º somente poderá ser exercido a partir do momento que as Juntas Comerciais forem informadas do desenquadramento da condição de MEI pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

"Art. 29-E. O órgão competente para cumprir ordem judicial de inscrição, alteração, baixa, cancelamento e anulação do registro do MEI será aquele intimado para cumprimento da ordem judicial, e deverá dar ciência aos demais órgãos e entes aderentes a REDESIM.

Art. 4º Para efeito de padronização formal, o CGSIM fará publicar versão da Resolução Nº 16, independentemente de nova deliberação, com o uso adequado de siglas conforme a alínea "e" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A eficácia desta resolução dependerá da disponibilização, no Portal do Empreendedor, dos processos de inscrição, alteração e baixa eletrônica do MEI.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Presidente do Comitê

Resolução CGSIM nº 25, DE 18 outubro de 2011.

Dispõe sobre parâmetros e padrões para desenvolvimento do modelo de integração da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009; e CONSIDERANDO que o processo de registro e legalização de empresas deverá observar os dispositivos legais instituídos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, atendendo as seguintes premissas:

- I – Compatibilização e integração de procedimentos;
- II – Evitar a duplicidade de exigências;
- III – Garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;
- IV – Entrada única de dados cadastrais e documentos;
- V – Independência das bases de dados; e
- VI – Compartilhamento e Equivalência de informações,

Resolve:

Art. 1º Definir os parâmetros e padrões de implantação dos sistemas que compõem o Integrador Nacional e os Integradores Estaduais, inclusive das respectivas interfaces, que garantem a



Juiz de Fora, 02/02/2018

Para: Diretor Presidente

De: PRJ

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência 01/17

Prezado sr. Presidente,

Veio a essa PRJ pedido de análise da decisão da Comissão de Licitação da CESAMA do resultado da fase de habilitação da Concorrência 01/17, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de contenção e estabilização geotécnica, da área das obras de ampliação da ETA Walfrido MACHADO MENDONÇA - ETA CDI - para a CESAMA.

Consta à fls. 971 que, em 29 de dezembro de 2017, a Comissão publicou resultado da fase de habilitação, onde as empresas CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA, VIABRAS ENGENHARIA Ltda - EPP, PROGEO ENGENHARIA LTDA, PRESERVA ENGENHARIA LTDA, G2O GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, VENTO SUL ENGENHARIA LTDA, SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA foram habilitadas e as empresas POLITEC ENGENHARIA LTDA e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA foram inabilitadas.

As empresas participantes tiveram conhecimento da decisão da Comissão ainda por e-mail (fl.959).

A empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA recorreu de sua inabilitação em 08 de janeiro de 2018, requerendo a reforma da decisão que a julgou inabilitada objetivando tornar-se apta a participar da próxima fase, e requereu também a desclassificação das empresas CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA, VIABRAS ENGENHARIA Ltda - EPP, PRESERVA ENGENHARIA LTDA, G2O GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, VENTO SUL ENGENHARIA LTDA

A Comissão recebeu o recurso, diante de sua tempestividade, e deu conhecimento a todas as licitantes de seu inteiro teor, abrindo prazo de contrarrazões.

Ao receber o recurso, a Comissão solicitou análise do Gerente Financeiro Contábil (GEFC) quanto aos questionamentos contidos no recurso de que algumas empresas não apresentaram os demonstrativos de forma comparativa. Após análise, o GEFC verificou que é possível realizar a comparação entre os dois períodos não descumprindo o princípio da comparabilidade, mantendo-se a regularidade das habilitações.

O processo foi encaminhado para análise técnica da compatibilidade do atestado com a exigência do edital, oportunidade em que a Politec foi instada a prestar informações complementares (fl. 999/1000).

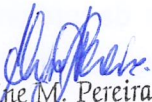
As empresas interessadas apresentaram contrarrazões (1001/1020). Às fls. 1021/1022, consta a comunicação da necessidade de dilação do prazo para julgamento do recurso.

À fl. 1027, há a resposta complementar da empresa Politec que informou não possuir o contrato dos serviços realizados, que o local já está totalmente modificado e as empresas envolvidas na obra não existem mais. Diante das informações complementares, a área técnica confirmou que a empresa POLITEC não atendeu ao item 6.1.5 "b" do edital quanto à exigência de comprovação de aptidão da empresa participante.

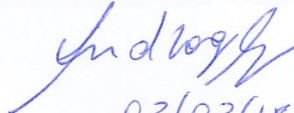
Da análise do recurso e pareceres das áreas técnicas, a Comissão houve por bem manter a decisão da fase de habilitação, negando provimento ao recurso interposto.

Essa PRJ, analisando a documentação apresentada, **ratifica a decisão da Comissão de Licitação**, visto que a empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA não ofereceu razões de fato ou de direito para reforma da decisão. *Ex positis*, nada a opor juridicamente a decisão da Comissão de Licitação.

À sua consideração para decisão.


(Aline M. Pereira)
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

AO DEAC
Ratifico a decisão
da comissão.


02/02/18
André Borges de Souza

